



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.225, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023



Regulamenta o Cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN, em relação à Administração Pública do Município de Santa Luzia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.481, de 05 de maio de 2014, que “Cria o Cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da supracitada Lei para a sua efetiva aplicabilidade pela Administração Pública Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei nº 3.481, de 2014, que determina que o Chefe do Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento da mencionada Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN, em relação à Administração Pública do Município de Santa Luzia, com a finalidade de fornecer à Administração Pública Direta e Indireta do Município os registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, perante os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, de qualquer natureza, desde que inscritas na Dívida Ativa do Município;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas do convênio, acordo ou contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - os débitos de qualquer natureza perante os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

IV - a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

V - as pessoas físicas ou jurídicas denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VI - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - os sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias; e

VIII - os depositários infieis pela guarda e segurança de documentos e equipamentos fiscais, bem como de formulários contínuos.

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no CADIN Municipal estender-se-à aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos deste Decreto.

Art. 3º Os valores a serem observados para fins de inscrição dos débitos de pessoas físicas ou jurídicas no CADIN serão os seguintes:

I - iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inscrição a critério do órgão credor; e

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inscrição obrigatória, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente do órgão ou entidade responsável pela inscrição.

Parágrafo único. Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passíveis de inscrição no CADIN, observados os limites previstos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 4 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os seus representantes legais, cujos nomes constem no CADIN, ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - obter certidões negativas de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenção patrocinados pelo Município;

IV - obter regimes especiais de tributação; e

V - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 5º Os órgãos e as entidades municipais suprirão o CADIN de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

§ 1º A inclusão do registro no CADIN deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação aos deveres subordinados à respectiva Pasta; ou

II - Dirigente máximo, no caso de inadimplência com relação aos deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no § 1º deste artigo.

§ 3º A inclusão no CADIN, no prazo previsto no § 1º deste artigo, somente será realizada após a comunicação por escrito, por via postal, ao devedor, considerando entregue após 15 (quinze) dias corridos da respectiva expedição.

Art. 6º O CADIN conterà as seguintes informações:

I - identificação do devedor;

II - data da inclusão no cadastro; e

III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIN, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 8º O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro também estiver suspensa.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 4º deste Decreto.

Art. 9º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento da regularidade da situação, nem elide a apresentação de documentos exigidos em lei, decreto ou outros atos normativos.

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, pelas autoridades indicadas no § 1º do art. 5º deste Decreto.

Art. 11. Os atos praticados em desacordo com o presente Decreto, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretarão, ao servidor público que lhes deu causa, a responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 12. Os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa pertencentes ao Município deverão adotar os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 28 de setembro de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 28/09/23
NOME: Carla Rubia da C
MATRÍCULA: Mat. 10167
SETOR DE PROTOCOLO